



PROCESSO N° TST-AIRR-607-
91.2017.5.06.0012

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMEA/bsa/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI
13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL - REDUÇÃO DA JORNADA PARA
FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEM REDUÇÃO
SALARIAL OU COMPENSAÇÃO.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012**, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Agravado -----.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 1.060-1.079 contra a decisão do TRT da 6ª Região, fls. 1.043-1.050, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Este processo foi a mim distribuído por prevenção em razão do processo n° TutCautAnt-100080-58.2019.5.00.0000, anteriormente distribuído.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 459 do TST.

A agravante sustenta que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre os efeitos da revogação parcial da tutela antecipada, se *ex tunc* ou *ex nunc*. Aduz que tal ponto é essencial ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Regional, ao reformar a decisão liminar para fixar a redução da jornada da reclamante em apenas 25%, e não 50%, como determinado pelo Juízo de primeiro grau, teria que ter fixado o efeito *ex tunc* da revogação, sob pena de deixar de observar o princípio da reversibilidade dos efeitos de decisão antecipatória da tutela, o que impede a reclamada de cobrar da reclamante todo o tempo em que ela ficou afastada indevidamente. Alega violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Sem razão.

Sobre o tema, o Regional consignou:

“(…)



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

E, na hipótese, os elementos constantes dos autos revelam que o estado de saúde da filha da reclamante não impõe o acompanhamento materno para a totalidade das atividades diárias, sendo que a criança, inclusive, já frequenta a escola, encontrando-se, em parte do dia, na instituição de ensino.

Nesse diapasão, tenho que a redução da jornada da obreira em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta semanais de labor, com direito à observância do intervalo previsto no art. 71, § 1º, da CLT, bem atende às necessidades da autora, que já terá, com tal redução, a oportunidade de organizar-se para acompanhar a filha nas atividades diárias essenciais ao seu desenvolvimento. De mesma forma, atende ao pretendido pela recorrente, mesmo que de forma parcial, já que enseja jornada de trabalho amparada pela legislação celetista.

Sob tais considerações, ao recurso dou parcial provimento da reclamada, apenas para determinar que a redução da carga horária da reclamante ocorra em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta horas semanais, respeitando-se os 15 minutos de intervalo.

Da tutela de urgência.

Reportando-me aos fundamentos expostos no tópico antecedente, tenho por preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afigurando-se correto o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo de origem (com a adequação, apenas, aos novos limites da jornada, estabelecidos na presente decisão).

Acrescento que, no presente momento processual, a matéria objeto da lide já foi objeto de deliberação por meio de cognição exauriente, tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto por esta Corte, inexistindo razões para se postergar o cumprimento da obrigação de fazer, sobretudo porque a mesma se relaciona à preservação de valores de esteio constitucional (dignidade da pessoa humana, saúde, proteção à família e à pessoa portadora de deficiência).

Nego provimento” (fls. 959)

Os embargos de declaração foram rejeitados nos



PROCESSO N° TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012.

seguintes termos:

“Com efeito, o pleito de condenação da reclamante na reparação do tempo de redução da jornada usufruído a maior, por força de cumprimento da decisão de tutela antecipada, não foi formulado no recurso ordinário interposto pela reclamada, não havendo que se falar, assim, em omissão no decisum impugnado.

Veja-se que, no referido apelo, a ora embargante limitou-se a postular a revogação do provimento antecipatório, por entender não preenchidos os requisitos legais necessários à sua concessão, nada requerendo, no entanto, quanto aos efeitos materiais pretéritos daí decorrentes, postulação que veio a formular apenas agora, em sede de embargos de declaração, e, portanto, extemporaneamente.

Inexiste, portanto, no acórdão embargado, a omissão indicada pela demandada-embargante, pois, em verdade, a decisão enfrentou, de forma clara e suficiente, todas as questões suscitadas em seu recurso ordinário e essenciais ao deslinde da controvérsia”. (fls. 981)

Como se observa do trecho acima destacado, o Tribunal

a quo, considerou inovatória a pretensão da reclamada acerca dos efeitos materiais pretéritos em relação à revogação da liminar, consignando que tal pleito não constou do recurso ordinário, mas tão somente dos embargos de declaração por ela opostos.

Nesse contexto, constata-se, na verdade, o inconformismo da reclamada em relação à decisão regional, uma vez que houve adoção de tese explícita sobre a questão, tendo o Regional considerado preclusa a oportunidade de requerer sua manifestação acerca dos efeitos da revogação parcial da tutela antecipada.

Assim, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e adequada, em observância ao comando do art. 93, IX, da CF. Não há falar, pois, em transcendência da causa, no particular.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

2.2. REDUÇÃO DA JORNADA PARA FILHO PORTADOR DE

DEFICIÊNCIA

O Regional negou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, §9º, da CLT.

A agravante não se conforma com a decisão regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário apenas para "determinar que a redução da carga horária da reclamante ocorra em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta horas semanais, respeitando-se os 15 minutos de intervalo". Em síntese, alega que a redução da jornada da reclamante sem a devida redução salarial ou compensação não encontra amparo legal e viola os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e do reconhecimento das normas coletivas. Aduz que possui vários benefícios e programas voltados ao atendimento personalizado dos empregados deficientes e de seus filhos deficientes, sendo a reclamante beneficiária de diversos deles. Destaca o ACT de 2013-2015, notadamente no que diz respeito à jornada flexível, da qual a reclamante já se beneficia. Afirma que a reclamante possui alta maleabilidade em sua jornada de trabalho, sendo assegurada pela norma coletiva, inclusive, a margem de 112 horas negativas anuais, as quais vêm sendo utilizadas pela trabalhadora de maneira módica, o que revela que, nos últimos anos, tem havido perfeita adequação entre as atividades laborativas e os seus afazeres domésticos. Assevera que a empresa possui um grupo multidisciplinar, que analisa casuisticamente cada empregado, e, atualmente, para o caso da reclamante, entendeu-se que o abono das faltas bastaria, tendo em vista o bom desenvolvimento demonstrado pela sua filha. Afirma que a responsabilidade pelo tratamento e apoio à filha com deficiência é de toda a família e não apenas da mãe. Argumenta que possui um programa que concede a todos os empregados administrativos, que possuem horário flexível, a opção de reduzir a jornada de trabalho de oito horas para seis horas, com diminuição proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário. Entende que a redução da jornada de trabalho sem redução proporcional de vencimentos implica enriquecimento ilícito.



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012.

Indica violação dos artigos 5º, *caput*, I e II, e 7º, XXVI, 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, 114 e 884 do Código Civil.

Sobre o tema, o Regional consignou:

“Analisando detidamente os autos, entendo que a r. sentença merece reforma, apenas em parte.

De início, destaco que concordo integralmente com os fundamentos do Juízo sentenciante, quanto ao reconhecimento da importância da assistência permanente dos pais e do acompanhamento de equipes multidisciplinares a fim de resguardar à filha da reclamante, portadora de síndrome de *down*, o acesso a todos os meios necessários ao seu pleno desenvolvimento, dadas as limitações de saúde e aprendizagem inerentes à sua deficiência.

A prova documental constante dos autos é contundente acerca desse fato, conforme se infere do laudo e do relatório médico, subscritos, respectivamente, pela neuropediatra Vanessa Van Der Liden (Id. 84c8ac0) e pela médica geneticista Patrícia Salmona (Id. 30daf37).

Extrai-se, dos referidos documentos, os seguintes trechos, relevantes à elucidação da temática, *in verbis*:

“(…) faz terapias desde os primeiros meses de vida, com boa evolução, para um bom prognóstico deve manter acompanhamento com equipe multidisciplinar de reabilitação, fisioterapia motora (2 vezes por semana), fonoaudióloga (2 vezes por semana), terapeuta ocupacional (2 vezes por semana), psicóloga, para estimulação cognitiva (1x por semana) e psicopedagoga (2 vezes por semana).

Todas as terapia (sic) devem ser realizada (sic) por profissionais qualificados e capacitados no atendimento de pacientes com comprometimento neurológico, sendo a fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e fonoaudiologia especializado no Bobath. A terapeuta ocupacional deve ser especializada em integração sensorial e a psicóloga em neuropsicologia. É importante ressaltar que, devido a plasticidade neuronal, o tratamento precoce tem uma resposta melhor, podendo modificar a história natural da doença e, por outro lado, retardar o início do tratamento pode ter impacto negativo na evolução.



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

Além do tratamento com equipe de reabilitação, deve ser acompanhado por neurologista infantil e ortopedista, com reavaliações periódicas a cada 3 meses.

O tratamento deve ser contínuo e por tempo indeterminado. A falta deste tratamento pode interferir no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida da família e do paciente'. - Id. 84c8ac0 (Grifei)

‘(...)

A estimulação precoce: Fisioterapêutica, Fonoaudiológica, Terapia Ocupacional, Psicomotricidade, Psicopedagógica, eventual estimulação com Hidroterapia e outras formas de ampliar seu universo de informações neurosensoriais, são necessárias para melhorar seu desenvolvimento neuro-psicomotor e cognitivo que se apresenta evidentemente comprometido pela própria síndrome, devendo estas ter uma frequência determinada pelos especialistas após avaliações específicas.

Com 1 mês de vida, já iniciou fisioterapia e fonoterapia. Com 2 meses de vida iniciou Terapia Ocupacional. Atualmente faz fisio, fono e TO cada uma delas 2 x por semana. (...)’ - Id. 30daf37 (Grifei)

Além desses, diversos outros documentos adunados pela autora, a exemplo de relatórios periódicos de acompanhamento fisioterápico e de terapia ocupacional, evidenciam a importância desses tratamentos para a saúde e o desenvolvimento da sua filha.

Dito isso, observo que, embora a legislação consolidada ainda seja omissa quanto à redução da jornada de trabalho, sem necessidade de compensação ou minoração salarial, do empregado responsável pelo cuidado de dependente com necessidades especiais, tal fato não conduz à improcedência do pleito vestibular, como pretende a recorrente, sobretudo porque existem outras normas que disciplinam a matéria e que podem ser aplicadas por analogia, na forma admitida pelo art. 8º da CLT.

Nessa esteira, é importante frisar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, com status de emenda constitucional, nos termos previstos no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal/1988, atribui ao Estado signatário a adoção de todas as medidas necessárias à máxima proteção das pessoas portadoras de deficiência, possuindo como propósito "promover, proteger e assegurar o



PROCESSO N° TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente’.

A referida Convenção fundamenta-se nos seguintes princípios, listados em seu art. 3º, *in verbis*:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Não menos importante, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 28/1990, prevê, em seu art. 3º, que ‘Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei legislativas e administrativas adequadas’.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei n. 13.146/2015 -, estabelece, de forma expressa, que ‘É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico' (art. 8º).

Assim, o dever de construir um país com acessibilidade, amparados na consciência de que não é apenas o limite individual que determina a deficiência, mas as barreiras impostas pelo ambiente e pela coletividade, é do Estado e de toda a sociedade civil, que devem assumir, em atuação conjunta, a obrigação de garantir o exercício da cidadania e a equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência, em todo o território nacional.

E a ação empresarial para o desenvolvimento da criança portadora de deficiência, dependente de empregado do seu quadro, evidentemente, encontra-se inserida nesse contexto colaborativo.

No caso em exame, embora sejam admiráveis os programas elaborados pela empregadora da autora, como bem pontuou o Julgador a quo, não se mostram suficientes para garantir à trabalhadora a possibilidade de acompanhar a sua filha nas atividades cotidianas e habituais, necessárias, conforme documentações médicas já referidas inicialmente, à sua melhor evolução e inserção social.

Com efeito, a redução da jornada de trabalho dos pais, principais cuidadores do filho com deficiência, sem prejuízo salarial e necessidade de compensação, é indispensável para se garantir a máxima proteção à criança, especialmente no que toca à dignidade da sua condição, educação e formação, privilegiando, ainda, o convívio familiar.

Em sentido diverso, impedir essa minoração implicaria negar uma forma de adaptação razoável à pessoa com necessidades especiais, base fundamental para a sua inserção na sociedade em igualdade de oportunidades.

É importante pontuar, inclusive, que a concessão de horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação, já foi garantida aos servidores públicos federais estatutários, conforme art. 98 da Lei nº 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei nº 13.370/2016, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016). - Grifei.

No mesmo sentido, há, em trâmite perante o Congresso Nacional, projeto de lei prevendo a inclusão do art. 396-A à Consolidação das Leis do Trabalho, justamente com o objetivo de assegurar de modo expresso aos trabalhadores regidos por essa legislação, de logo, o direito à redução da carga-horária, caso tenham sob a sua guarda filhos com deficiência (PLS nº 110/2016).

Ressalto que, na hipótese vertente, não atende ao desiderato o benefício garantido por norma coletiva da ré, referente ao direito ao abono de 120 horas anuais ("abono 1114"), pois é insuficiente para abarcar a totalidade do tempo que a obreira necessita para assistir à sua filha. Nessa direção, sinalizou a reclamante, na audiência de instrução, que tal benesse redundava no afastamento de apenas uma sessão de consulta por semana, o que, de fato, se confirma matematicamente.

Da mesma forma, a flexibilização da jornada mediante redução remuneratória não se afigura a melhor medida, porque não contempla a situação diferencial da autora, que recomendaria o ajuste da carga-horária sem modificação salarial. Rememoro, nesse diapasão, que o princípio constitucional da isonomia para ser efetivado, assegura o tratamento desigual, na medida das desigualdades que individualizam as pessoas, sendo de plena aplicação ao caso sob exame.



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

Em outro ponto, cumpre ressaltar, conforme exposto pelo eminente Magistrado sentenciante que, na hipótese, ‘a proteção deve ser dada com os olhos voltados para a criança, de maneira que ambos os pais devem ser destinatários de benesses trabalhistas contratuais. A vida particular do marido da reclamante (médico profissional liberal, com consultório e vínculo com a UFPE) em nada interessa nestes autos. O foco aqui é na pessoa da reclamante, que detém vínculo jurídico com empresa pública. E a partir de tal premissa é que se constroem os alicerces protetivos à sua filha com deficiência. Se o marido da autora obtiver igual benesse, ótimo para criança. Ótimo para os pais. Bom para a sociedade, que pode ver o Estado dando proteção ao valor-fonte dos demais valores, o da dignidade da pessoa humana, expresso na higidez da saúde de uma menor com deficiência’.

À luz do exposto, corroboro, integralmente, o posicionamento constante da sentença recorrida, no sentido de que a reclamante faz jus à redução da sua carga-horária, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, valendo ressaltar que o bem jurídico abrigado (dignidade da pessoa humana, saúde, proteção à família e à pessoa portadora de deficiência) sobrepõe-se a eventuais dissabores decorrentes do fato de a empresa não poder contar com a prestação de serviços da empregada na totalidade do horário inicialmente contratado.

Entendo, no entanto, que a r. decisão merece reforma, quanto ao percentual da redução de jornada deferido (cinquenta por cento).

Conforme já exposto, a legislação trabalhista ainda não estabelece um critério objetivo para se definir a jornada de trabalho especial, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto.

E, na hipótese, os elementos constantes dos autos revelam que o estado de saúde da filha da reclamante não impõe o acompanhamento materno para a totalidade das atividades diárias, sendo que a criança, inclusive, já frequenta a escola, encontrando-se, em parte do dia, na instituição de ensino.

Nesse diapasão, tenho que a redução da jornada da obreira em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta semanais de labor, com direito à observância do intervalo previsto no art. 71, § 1º, da CLT, bem atende às necessidades da autora, que já terá, com tal redução, a oportunidade de organizar-se para acompanhar a filha nas atividades diárias essenciais ao seu desenvolvimento. De mesma forma,



PROCESSO Nº TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012

atende ao pretendido pela recorrente, mesmo que de forma parcial, já que enseja jornada de trabalho amparada pela legislação celetista.

Sob tais considerações, ao recurso dou parcial provimento da reclamada, apenas para determinar que a redução da carga horária da reclamante ocorra em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta horas semanais, respeitando-se os 15 minutos de intervalo”.

De plano, entendo que a causa oferece transcendência jurídica, haja vista tratar-se de questão nova e relevante em torno da interpretação de legislação trabalhista.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional não encontra amparo a teor do que dispõe o art. 896, §9º, da CLT, razão pela qual o exame do apelo no particular se limitará aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

No caso, o Regional determinou que “a redução da carga horária da reclamante ocorra em 25% (vinte e cinco por cento), passando a totalizar seis horas diárias e trinta horas semanais, respeitando-se os 15 minutos de intervalo”, sem equivalente redução salarial ou necessidade de compensação. Para tanto, pautou-se em várias normas que protegem a pessoa portadora de deficiência, entre elas a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Convenção Sobre os Direitos da Criança, das quais o Brasil é signatário. Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei n. 13.146/2015 e a Lei nº 8.112/90, essa última por analogia. Desse modo, tendo em vista que o Regional se utilizou de vários diplomas legais a fim de respaldar a redução da jornada da reclamante fica claro que não houve ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Desse modo, respaldado nas normas acima referidas, considerou que as normas coletivas que preveem determinados benefícios aos empregados deficientes e com dependentes deficientes não atendem à necessidade da reclamante, deixando assim de aplicá-la. Nesse passo,



PROCESSO N° TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012.

não há falar em desrespeito à norma coletiva, incólume, pois, o art. 7º, XXVI, da CF.

Melhor sorte não socorre à reclamada quanto à indicação de violação do art. 5º, *caput* e inciso, I, da Constituição Federal. O Regional, quanto ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, decidiu a questão em sintonia com o referido postulado, é o que se observa, por exemplo, quando consigna: “Com efeito, a redução da jornada de trabalho dos pais, principais cuidadores do filho com deficiência, sem prejuízo salarial e necessidade de compensação, é indispensável para se garantir a máxima proteção à criança...”. Assim, tem-se que a decisão regional está em consonância com os termos do art. 5º, *caput* e inciso, I, da Constituição Federal.

Por fim, incólume o art. 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“ 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

(...)”

Da leitura do acórdão regional, o que se observa é consonância com os termos do referido dispositivo constitucional, uma vez que buscou, com esteio nas várias normas invocadas, dar máxima efetividade à proteção da criança com deficiência.



PROCESSO N° TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012.
Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040017CCECC4024C.